



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0000686-96.2017.5.13.0005 (RO)**

**RECORRENTE: JULIANNE JORGE DOS SANTOS**

**RECORRIDO: UNEPI UNIÃO DE ENSINO E PESQUISA INTEGRADA LTDA - ME**

**RELATOR: CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE**

## **EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO. ESTABILIDADE GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Com o reconhecimento da estabilidade provisória à gestante, resta devida a indenização do período estável correspondente aos salários compreendidos entre a data da rescisão do contrato de trabalho até cinco meses após o parto, na forma estabelecida na Orientação Jurisprudencial 399 da SBDI-1 do C. TST. O fato de a trabalhadora não aceitar a reintegração as suas funções, depois de convidada por seu ex-empregador, não tem o condão de configurar renúncia, ainda que tácita, ao direito do nascituro, razão pela qual deve ser reconhecido o direito à indenização pelo período gestacional, nos moldes da norma constitucional, em respeito à indisponibilidade do direito da criança.

## **RELATÓRIO**

Vistos, *etc.*

Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário, proveniente da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, tendo como recorrente JULIANNE JORGE DOS SANTOS e recorrida UNEPI UNIÃO DE ENSINO E PESQUISA INTEGRADA LTDA.

O Juízo de 1º grau concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora e julgou IMPROCEDENTES os pedidos contidos na Ação Trabalhista ajuizada por JULIANNE JORGE DOS SANTOS em face de UNEPI UNIÃO DE ENSINO E PESQUISA INTEGRADA LTDA - ME.

Não há Incidência de Contribuições Previdenciárias e IR.

Custas pela reclamante, no valor de R\$ 800,00, calculadas sobre R\$ 40.000,00, valor dado à causa na inicial. Dispensadas, ante o permissivo legal. (ID 9d30863)

Inconformada, a reclamante interpôs Recurso Ordinário (ID 09cc790) argumentando que faz jus à estabilidade gestacional e pugna pelo pagamento dos honorários advocatícios.

Não foram apresentadas contrarrazões pela reclamada.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, por força do que dispõe o art. 31 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **V O T O**

#### **ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante, uma vez que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

#### **MÉRITO**

##### **ESTABILIDADE DA GESTANTE**

Alega a recorrente que à época da dispensa, encontrava-se grávida, conforme consta em documentos juntados aos autos. Aduz que não pode ser prejudicada por entender o magistrado de origem que a mesma abriu mão do direito à estabilidade gestante, quando afirmou em seu depoimento que não tinha interesse em retornar ao trabalho.

Afirma, ainda, que a estabilidade provisória assegurada à gestante é um direito irrenunciável e, pela simples prova que estava grávida na ocasião da dispensa, afirma ter direito à estabilidade provisória.

Pugna pela reforma do julgado.

À análise.

O Juízo de origem assim fundamentou sua decisão (ID 9d30863), *in verbis*:

[...] Postula a reclamante a indenização substitutiva de sua estabilidade provisória, sob o argumento de encontrar-se gestante já no momento de sua dispensa, fato este comprovado pela documentação juntada aos autos, bem como pelo fato de não ter sido contestado. Todavia, afirmou a reclamante em audiência não ter interesse em retornar ao trabalho (ID. 4f20435 - Pág. 1).

Neste sentido, garante a legislação a estabilidade da empregada gestante a partir da confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, como exposto no artigo

10, II, "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Por entendê-lo escorreito, adoto a priori o entendimento concernente à interpretação de tal dispositivo constitucional de forma ampliada, no sentido de ser reconhecida a estabilidade à gestante, desde o momento da gestação, independentemente do momento de sua confirmação e de estar ou não em vigência o contrato de trabalho.

Desta feita, em tese, não poderia a reclamante ter sido demitida até cinco meses após o parto.

Não obstante, o caso dos autos não deve seguir este caminho.

Buscou o legislador constitucional proteger em primeiro lugar o nascituro, mas, também, impedir a horrenda e socialmente repugnante discriminação das mulheres grávidas, preservando-lhes por um período seus empregos.

Contudo, a proteção concedida concerne à estabilidade das gestantes, não à indenização deste período, a qual só deve ser paga em casos excepcionais, vale dizer, quando impossível o retorno ou manutenção da obreira no seu emprego.

Este absolutamente não é o caso dos autos!

Sequer sustentou a reclamante fato que ensejasse a impossibilidade deste retorno, a exemplo de problemas de relacionamento na empresa. Se assim o fez, naturalmente não há prova desta incompatibilidade de volta ao mourojo.

Na realidade, a reclamante nunca pretendeu gozar de sua estabilidade trabalhando, pois apenas ajuizou a presente demanda em 23/05/2017, vale dizer, já no final de seu período de estabilidade, pois sua demissão deu-se quando a mesma já contava com 10 semanas de gravidez em 06/03/2016 (como ela mesma afirma no ID. 8f5662b - Pág. 1).

A falta de vontade de trabalhar restou confirmada categoricamente na audiência de ID. 4f20435 - Pág. 1.

Ora, se assim é, não faz jus a reclamante à estabilidade gestante e/ou indenização equivalente pois daquela não quis gozar, tendo-a, na realidade, dispensado.

Ao apenas ajuizar o feito neste momento, quando já nascido há meses seu filho, claramente demonstrou a obreira sua vontade de apenas receber o dinheiro da empresa sem dar-lhe a contraprestação através de seu labor, fato que não encontra guarida na lei.

A finalidade primeira do instituto da estabilidade gestante é a manutenção do emprego, como ressaltado, não pagar valores às trabalhadoras sem o devido

mourejo. O pagamento destes de forma direta, vale dizer, sem que a reclamante tenha trabalhado ou sequer tentado trabalhar, acabaria por ensejar seu enriquecimento sem causa, com percepção de valores de caráter remuneratório de forma indenizada sem se esforçar para fazer jus aos mesmos por contraprestação de sua mão de obra.

Buscou o instituto em tela, como também dito, proteger o nascituro e evitar a discriminação da gestante. No caso dos autos o indeferimento dos pleitos autorais não macula qualquer destas finalidades. Não há prova de que tenha sido a criança prejudicada pelo afastamento de sua mãe do trabalho, ao contrário, como apenas ajuizou a reclamação a reclamante mais de um ano após o fim do pacto de labor, objetivamente conclui-se pela completa inexistência de prejuízos. Por outro lado, como a própria reclamante declinou na inicial, apenas soube de sua gravidez após a demissão, fato que naturalmente afasta a existência de atitude discriminatória patronal.

Por todo o exposto, julgo improcedentes todos os pedidos da inicial relacionados à estabilidade gestante.[...]

*Ab initio*, é de se esclarecer que não há nenhuma obrigação legal imposta à trabalhadora de comunicar ao empregador acerca do seu estado gestacional, nos termos da Súmula, 244, item I, do TST, a qual prevê que:

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT).(grifei)..

Ressalte-se, ainda, que o art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao vedar a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, não impõe qualquer obrigatoriedade sobre o prazo que a empregada tem para informar o seu estado gravídico ao empregador ou lhe assinale outro prazo para interpor a competente Ação Trabalhista que não seja o prazo de dois anos, a contar de sua dispensa.

Diz o art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT:

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - omissis;

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) omissis;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Vê-se, assim, fazendo-se uma comparação entre o art. 10, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal e a Súmula supracitada, que não há nenhuma restrição à trabalhadora para que esteja obrigada a adentrar com a reclamação trabalhista dentro do período que esteja grávida para que, com isso, a condição *sine qua non* para pleitear a indenização decorrente da estabilidade provisória seja, primeiro, requerer a sua reintegração aos quadros da empresa.

Nesse sentido, o entendimento fixado na Súmula 244, II, do TST:

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

Para que estes objetivos sejam garantidos, não há como considerar que eventual desinteresse da reclamante em retornar ao emprego caracterize a renúncia à estabilidade, nem tampouco aos salários do período correspondente, por não ser a titular do direito assegurado. É que a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro, conforme dicção literal do art. 2º do Código Civil.

Vê-se, assim, que esta forma de pensar não encontra amparo na legislação, pelo contrário, o que visa a Constituição da República é assegurar a estabilidade financeira à empregada gestante, conferindo uma tutela ao nascituro, visando proteção e garantia a este.

Logo, o único pressuposto ao direito à estabilidade é a gravidez da empregada no momento da rescisão contratual, independente de o empregador ser, ou não, conhecedor de tal fato e se houve, ou não, prévio pedido de reintegração ao trabalho.

Assim sendo, não cabe à gestante dispor de garantia constitucional destinada à proteção da maternidade, cabendo, ainda, enfatizar o disposto no inciso XVIII do artigo 7º da Constituição da República de 1988, que assegura a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, tudo com vistas à proteção do feto, até seus primeiros meses de vida.

O TST, inclusive, tem jurisprudência pacífica nesse sentido, conforme arestos a seguir transcritos:

RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. RECUSA DE RETORNO AO EMPREGO. **Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a negativa da trabalhadora em retornar ao emprego não impede o seu direito à indenização compensatória decorrente da estabilidade prevista no artigo 10, II, b, do ADCT. Recurso de revista conhecido e provido.**

(TST - RR: 10486020135020065, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 11/03/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015)

RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - RECUSA DE REINTEGRAÇÃO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA **Nos termos da jurisprudência desta Corte, a recusa de retorno ao trabalho não implica renúncia à estabilidade, sendo devido o pagamento da indenização substitutiva.** A estabilidade provisória, nesse caso, tem por objetivo não só a proteção da gestante, mas também do nascituro, sendo, nessa esteira, irrenunciável. Recurso de Revista conhecido e provido.

(TST - RR: 110702820135120057 Data de Julgamento: 08/04/2015, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015)

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RECUSA À REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Conforme tem reiteradamente decidido esta Corte Superior, o direito à garantia provisória da gestante é irrenunciável, pois sua instituição não visa apenas proteger a trabalhadora, mas tem por destinatário o nascituro. **Assim, ainda que haja recusa, pela reclamante, à reintegração ao emprego, e não esteja configurada a má-fé do empregador ao rescindir o contrato de trabalho sem ciência da gravidez, tais fatos não eliminam a ilegalidade da denúncia unilateral desmotivada do contrato de trabalho, fato gerador da garantia prevista no art. 10, II, b, do ADCT.** Cabível, assim, a indenização substitutiva. Recurso de revista a que se dá provimento.

(TST - RR: 114625020135180008, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 01/10/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/10/2014)

Há de se notar, ainda, que a recorrente confirmou que deu ciência do seu estado gravídico via *email*, conforme consta na peça de contestação acostada aos autos no ID f2d07b7.

**Oportuno que se diga ainda que, conforme exame laboratorial acostado ao ID 8790635, datado de 11/04/2016, atesta a gravidez compatível com 6 a 7 semanas.**

Esses fatos, narrados pela própria recorrente, repito, fazem atrair o disposto no art. 391-A, caput, da CLT, que assim dispõe:

Art. 391-A. A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Lei nº 12.812, de 2013)

Depreende-se dos autos que a reclamante foi dispensada sem justa causa no dia "06.03.2016", após o cumprimento de "Aviso Prévio", conforme consta no TRCT (ID cb6d231).

Com base na prova produzida nos autos, não há dúvidas que o momento da concepção gravídica da reclamante se deu ainda durante o curso do contrato de trabalho, conforme exame laboratorial apresentado com a exordial. O parto se deu em 07/11/2016, consoante certidão de nascimento apresentada no ID c1eccea. Portanto, há que se deferir à obreira o direito ao pagamento dos seus salários no período que vai de 07/03/2016 até 07/04/2017, mais aviso prévio, DSR, 13º salário integral e proporcional; férias integrais e proporcionais + 1/3 constitucional; depósitos fundiários e multa de 40%, indenização substitutiva do seguro-desemprego e contribuições previdenciárias do período da estabilidade, devendo ser deduzida da condenação os valores pagos a idênticos títulos.

### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Por fim, aduz a recorrente que faz juz aos honorários advocatícios, sob o argumento de que foi forçada a constituir advogado particular para ver seus danos reparados em juízo. Pugna pela condenação.

À análise.

No que diz respeito à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, não procedem as argumentações recursais, uma vez que não preenchidos os requisitos legais para o respectivo deferimento, conforme súmulas 219 e 329 do TST.

Ademais, este Egrégio Regional já pacificou entendimento referente à matéria, ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.00422.2012.000.13.00-6, concluindo ser indevida a reparação por perdas e danos correlacionada à contratação de advogado no processo do trabalho.

Pedido rejeitado.

## CONCLUSÃO

Isso posto, conheço do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, dou provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento dos seus salários no período que vai de 07/03/2016 até 07/04/2017, mais aviso prévio, DSR, 13º salário integral e proporcional; férias integrais e proporcionais + 1/3 constitucional; depósitos fundiários e multa de 40%, indenização substitutiva do seguro-desemprego e contribuições previdenciárias do período da estabilidade. Deduzir da condenação valores pagos a idênticos títulos. Custas no valor de R\$ 600,00, calculadas sobre o montante de R\$30.000,00, valores arbitrados provisoriamente à condenação.

GDCC/MCR/AW

## ACÓRDÃO

**ACORDA a C. 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada em 14/08/2018, no Auditório Ministro Fernando Nóbrega, com a presença de Suas Excelências os Senhores Desembargador WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO (Presidente), CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE (Relator) e da Senhora Desembargadora ANA MARIA MADRUGA, bem como de Sua Excelência o Senhor Procurador Regional do Trabalho, JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Desembargadora Ana Maria Madruga, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Ordinário para condenar a reclamada ao pagamento dos seus salários no período que vai de 07/03/2016 até 07/04/2017, mais aviso prévio, DSR, 13º salário integral e proporcional; férias integrais e proporcionais + 1/3 constitucional; depósitos fundiários e multa de 40%, indenização substitutiva do seguro-desemprego e contribuições previdenciárias do período da estabilidade. Deduzir da condenação valores pagos a idênticos títulos. Custas no valor de R\$ 600,00, calculadas sobre o montante de R\$ 30.000,00, valores arbitrados provisoriamente à condenação.**

**Obs.: Sustentação oral do Dr. Carlos Eduardo Toscano Leite Ferreira, advogado da recorrida.**

**Convocado Sua Excelência o Senhor Desembargador Wolney de Macedo Cordeiro, em conformidade com o Artigo 8º - B, do Regimento Interno deste E. Regional.**

**Ausentes, Suas Excelências os Senhores Desembargadores Paulo Maia Filho, nos termos do Artigo 29, § 1º, do Regimento Interno desta Corte e Leonardo Trajano, em gozo de férias regulamentares.**

**CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE**  
**Relator**